



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 03941/19 Data: 16/05/2019 16:52

DEFESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Interessado: IRANEIVA SILVA COSTA

Defesa referente ao Proc. 00848/19, protocolada
por, IRANEI...

Processo: 00848/19/TCE-RO

Assunto: Justificativas ao Mandado de Audiência nº 90/19 - 2ª
Câmara.

NILTON GONÇALVES KISNER, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, com endereço profissional sito à Av. Amazonas, nº 642, Bairro Santa Bárbara, no Município de Porto Velho, e **PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**, brasileira, casada, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho; **IRANEIVA SILVA COSTA**, brasileira, casada, Presidente da CPL Geral; **ANDRÉ LOPES SHOCKNESS**, brasileiro, solteiro, Membro da CPL Geral; **CARLA LAURIANE DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, Membro da CPL Geral; **LUDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE**, brasileiro, solteiro, Membro da CPL Geral; **VÂNIA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, solteira, Membro da CPL Geral, todos com endereço profissional sito à Av. Carlos Gomes, nº 2776, 2º Piso, Bairro São Cristóvão, no Município de Porto Velho, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Mandado de Audiência, apresentar Justificativas e documentações probatórias pertinentes, o que o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



fazem consubstanciados nos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1 - DOS FATOS

Tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH - Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho.

Em análise, o Corpo Técnico, conforme Relatório ID 75898 manifestou-se nos seguintes termos:

"Apesar das irregularidades detectadas, não se vislumbra, por ora, justo motivo para sugerir a suspensão liminar do certame, antes que seja ofertada aos jurisdicionados a chance de esclarecer as ilicitudes ora apontadas, retificando o edital ou apresentando as razões defensivas que entendam necessárias, mormente em face de se ter constatado, na presente licitação, a elisão de quase totalidade das irregularidades detectadas por ocasião da análise do Edital n. 01/2016."

Todavia, em direção oposta à análise preliminar realizada pelo Corpo Técnico, foi exarado Parecer pelo Ministério Público de Contas apontando a existência de irregularidades, bem como entendendo por não elididas algumas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



das irregularidades anteriormente detectadas advindas da análise do Edital nº 01/2016.

Consideradas as respectivas análises e manifestações proferidas no âmbito do Tribunal de Contas, convergindo parcialmente com o posicionamento exarado tanto pelo Corpo Técnico, como pelo MPC, foi proferida a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0042/2019/2018, nos seguintes termos:

(...)

"16. Diante do exposto, acolhendo a conclusão ministerial, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I - **DETERMINAR** à Superintendente Municipal de Licitações, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 612.660.430-04); e à Presidente da CPL Geral, Senhora Iraneiva Silva Costa (CPF 588.667.10210), que, ad cautelam, adotem as providências necessárias à IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II - **DETERMINAR** aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, **comproven** a esta Corte de Contas a **publicação da suspensão** do referido Certame, sob pena de aplicação da multa



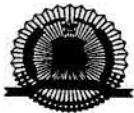
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Nilton Gonçalves Kisner - Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04), da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); da Senhora Iraneiva Silva Costa - Presidente da CPL Geral (CPF nº 588.667.102-10); do Senhor André Lopes Shockness - Membro da CPL Geral (CPF nº 973.496.072-53); da Senhora Carla Lauriane de Araújo - Membro da CPL Geral (CPF nº 861.329.382-49), do Senhor Ludson Nascimento da Costa Nobre - Membro da CPL Geral (CPF nº 846.029.53204); e da Senhora Vânia Rodrigues de Souza - Membro da CPL Geral (CPF nº 629.317.412-72), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis promovam as correções devidas e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 10/33 (ID 758598) e do Parecer Ministerial 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), a saber:

a) Ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação;

b) Ofensa ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, haja vista que a municipalidade não demonstrou, mediante estudo técnico adequado, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço;

c) infringência à dicção do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não proceder ao parcelamento do objeto, quando inexistente comprovada inviabilidade técnica ou econômica para tanto, deixando de ampliar assim, a competitividade da disputa;

d) Ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de o instrumento convocatório (item 20.7 do edital) prever a possibilidade, sem respaldo legal, de a Administração convocar as licitantes remanescentes na hipótese de rescisão do contrato administrativo já assinado, após a homologação da licitação e a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

e) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista que o item 11.23.1.4 do edital restringe, ilegalmente, a competitividade do certame, ao exigir, sem amparo legal, profissional de nível superior em engenharia com especialidade em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado);

f) Infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, na medida em que não houve previsão, como critério de regularidade fiscal e trabalhista, de certidões positivas de débitos com efeitos negativos, o que restringe também, de forma ilegal, a competitividade da licitação;

g) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a restrição de participação na licitação de empresas que possuam capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390,433,10 (vinte e dois milhões trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), ou seja, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, diminuindo o quantitativo de licitantes aptos a participar da Concorrência;

h) Infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a discrepância entre os critérios de pontuação constantes da proposta técnica, na forma disposta no item III.4 deste Parecer;

i) Com relação ao item 8.7, V, do Edital, a correção deverá ser feita para restringir a participação no certame de Empresas que possuam Servidores vinculados à Administração Pública de Porto Velho, inclusive na condição de sócio ou dirigente.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



IV - **DETERMINAR** ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis quanto à Determinação contida no item I supra, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo concedido no item II e cumprimento da determinação contida no item III. Após a fruição dos prazos, os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

V - **SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO**, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

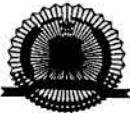
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Autenticação."

2 - DA COMPROVAÇÃO DA IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, ITENS I E II DA DM-GCFCS-TC 0042/209.

Conforme exarado na Decisão em comento, a partir do recebimento de sua notificação, na data de 03 de maio de 2019, esta Superintendência Municipal de Licitações, por meio da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Comissão Permanente de Licitação - CPL-Geral, providenciou de imediato o envio de ofícios¹ a todos os meios de comunicação necessários e definidos em lei e em consonância com a publicação inicial do certame, solicitando a informação da suspensão da licitação.

Para comprovação do alegado, foi encaminhado a esta Corte de Contas, o Ofício nº 329/2019/GAB/SML acompanhado dos documentos devidos no dia 08 de maio de 2019.

Portanto, tendo sido cumprido tempestivamente as determinações constantes nos itens I e II desta Decisão, postula-se pelo afastamento de plano da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

3 - DAS JUSTIFICATIVAS - DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO - ID 75898 E PARECER MINISTERIAL 0142/2019-GPEPSO - ID 761889.

a) Da ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação.

¹ Ofícios nº 327/2019/SML - ao Jornal de Grande Circulação; nº 328/2019/SML - ao Diário Oficial do Estado de Rondônia; nº 5290269 - ao Diário Oficial da União, bem como Envio pelo Sistema Gerenciador de Publicações Legais, fl. 2095 dos autos - ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (em anexo).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Prefacialmente, esclarecemos que dadas as peculiaridades do serviço a ser contratado e de sua alta especificidade, diferentemente dos processos licitatórios comuns, que não demandam determinada expertise, as planilhas de custos, que embasam a presente licitação, foram elaboradas pelo Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, devidamente assinada pelos Servidores João Luiz Ferreira de Sousa - Gerente de Estudo e Planejamento de Transportes; Victor de Oliveira Souza - Diretor do Departamento de Transportes e Sr. Nilton Gonçalves Kisner - Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes.

Sob esse aspecto, destaque-se que a definição precisa do objeto de uma licitação é de competência do órgão requisitante responsável pela elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência, instrumento geralmente elaborado por profissionais que possuem expertise suficiente para desenhar o objeto a ser licitado, competindo aos membros da comissão de licitação a condução dos trabalhos relativos à fase externa do certame de acordo com o planejamento feito pelo órgão demandante.

Nesse passo, conforme documentação apresentada pela equipe técnica da SEMTRAN² denota-se que, **com exceção aos valores obtidos por meio de tabelas oficiais, quais sejam: ANTP - Agência Nacional de Transportes Públicos; ANP - Agência Nacional do Petróleo; Tabela de Valores do DPVAT; Valor do Licenciamento no Estado de Rondônia; Dissídio Coletivo**

² Ofício n.º 079/GAB/SEMTRAN/2019



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



2017/2018³, os demais insumos e itens necessários que compõem a planilha de custos, embasaram-se na média dos valores contidos nas Notas Fiscais apresentadas judicialmente⁴ nos autos que tratam da prestação do mesmo serviço ora licitado.

Reiterando a complexidade e peculiaridades inerentes à contratação de um sistema de transporte coletivo urbano, buscou-se modelos de planejamento de contratação de concessões similares e que, de alguma forma, pudessem sanar as deficiências apontadas em licitações anteriores no âmbito nacional⁵.

Devido à rara bibliografia e estudos específicos sobre o assunto, utilizou-se como referência as variáveis comumente consignadas na planilha da ANTP, que se consolida como referência em substituição à planilha GEIPOT, e também as considerações apresentadas no *Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação*, elaborado pelo Tribunal de Contas da União⁶, devido à similaridade da complexidade da contratação de soluções de T.I. com concessões de transportes.

Seguem informações sobre as variáveis identificadas na planilha da ANTP:

³ Conforme delineado no Projeto Básico, Anexo I, item 8.7, fls. 1813/1813-v e Anexo XXI-A, fls. 1555/1590.

⁴ Processo Judicial nº 7022877-90.2018.8.22.0001, 2ª Vara da Fazenda Pública.

⁵ Fls. 1813 e 1813-v.

⁶ Tribunal de Contas da União (2012) *Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação*. Versão 1.0. Brasília/DF. Disponível em www.tcu.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



I - Do preço dos veículos:

Nesse caso específico, visando auxiliar os trabalhos da SEMTRAN, bem como para conferir celeridade ao feito, a Superintendência Municipal de Licitação⁷, engendrou esforços para a realização da cotação dos ônibus.

Todavia, ao final obteve-se apenas uma única cotação de preço que, entretanto, não foi utilizada por tratar-se de veículos novos que não eram compatíveis com o objeto pretendido, haja vista a possibilidade na concessão da apresentação de ônibus com idade até 06 (seis) anos.

Nesse passo, conforme o delineado na justificativa exarada pela SEMTRAN, fl. 1688, esse órgão optou pela utilização da estimativa de preços constantes no edital de licitação de transporte coletivo de São Paulo⁸, de acordo com os preços consignados às folhas 1360 e 1361 dos autos.

Ressalta-se que, conforme devidamente justificado às fls. 1688⁹, que a utilização dos valores da licitação de São Paulo se deu pois eram estes os que mais se assemelhavam aos padrões técnicos e às características dos veículos constantes no Projeto Básico e pretendidos por esta Municipalidade.

Impende ressaltar que, a fim de conferir maior robustez à referência utilizada, qual seja, os valores

⁷ Fls. 1367 a 1391, dos autos.

⁸ Os valores dos veículos encontram-se linkados no seguinte endereço:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/edital/index.php?p=268509>

⁹ Ofício nº 029/ASTEC/GAB/SEMTRAN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



retratados na planilha de custos da licitação de São Paulo, em estudos, verificou-se que os preços obtidos manifestaram-se perfeitamente compatíveis aos preços dos veículos (ônibus) consignados nas licitações ocorridas nos Municípios de Londrina/PR - 2018; Blumenau/SC - 2016 e Cacoal/RO - 2015.

II - Do óleo diesel

Esclarecemos ter sido utilizado a tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo como mês de referência de abril/2018¹⁰, bem como o valor correspondente ao preço médio do diesel S-10 na distribuidora para o município de Porto Velho, devido ao volume de consumo mensal.

III - Do lubrificante

A cotação dos preços de lubrificantes encontram-se demonstradas por meio da planilha da ANTP, a qual se utiliza de um mecanismo de cálculo automático com base em um coeficiente de correlação entre o consumo de lubrificante e óleo diesel.

IV - Dos pneus

O valor dos pneus utilizados na operação dos veículos citados, cujas referências são: 215/75 R17,6; 275/80 R22,6; 295/80 R22,6; bem como suas recapagens e estimativa de serviços de mecânica e administrativo, foram extraídos das informações fornecidas pelo operador do sistema atual -

¹⁰ Disponível em www.anp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Consórcio SIM, utilizando-se como mês de referência março e abril de 2018.

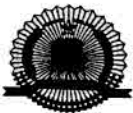
O alegado encontra-se comprovado pelas notas¹¹ em anexo, as quais foram extraídas do processo judicial nº 75835-28.2018.8.22.0001, da 2ª Vara da Fazenda Pública, conforme devidamente informado nos autos às fls. 1813-v.

V - Dos demais insumos

Quanto aos demais insumos, ou seja, os valores de investimento em infraestrutura, custos de investimento no terreno, edificações, equipamentos de garagem, ITS e bilhetagem, bem como despesas de comercialização, serviços prestados em terminais/estações de transferência e centrais de controle da operação e em veículos, destaca-se que tais valores foram estimados pela empresa de Consultoria EGL, conforme discriminados em planilha anexo identificada como Investimento e Custeio ITS.

Diante desse contexto, conforme documentação apresentada pela SEMTRAN, seguem em anexo todas as Notas citadas, tabelas oficiais e demais meios correspondentes ao procedimento adotado. Por tais razões, estando demonstrado à exaustão as informações requeridas por esta Corte de Contas, postula pelo afastamento à ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX da IN n. 25/TCE-RO-2009.

¹¹ Encaminhadas em anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



b) Da suposta ofensa ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, haja vista não ter a municipalidade demonstrado, em tese, mediante estudo técnico adequado, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço;

Quanto à questão da exclusividade cumpre-nos ressaltar que diversamente da licitação anterior, de fato não haverá exclusividade ou restrição de exploração, do mesmo modo inexistente qualquer contrassenso entre a vedação da exclusividade e a exploração do objeto da licitação por apenas 1 (uma) empresa ou 01 (um) consórcio de empresas.

No intuito de comprovar o alegado, depreende-se do Projeto Básico, fls. 1862/1864 que a implantação do serviço de transporte coletivo de Porto Velho prevê a operação da rede atual (Fase I) e a possibilidade de atualização do sistema para a implantação da operação tronco-alimentado (Fase II), que diferencia as rotas convencionais e centrais (com destino ao centro) das rotas alimentadoras (que circulam nos bairros).

Com isso, ao contrário do sustentado, a previsibilidade contida na Fase II da concessão atual, não afeta o embasamento econômico que pautou este Projeto, haja vista que ao admitir uma possível implantação de operação atualizada e otimizada (tronco-alimentado), as novas rotas alimentadoras que poderão ser objeto de nova licitação não reduziriam ou impactariam na viabilidade econômica do contrato de concessão até então vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Isso porque nessa hipótese, para a concessionária, serão garantidas pela Administração as condições inicialmente licitadas, isto é: caso a Administração opte pela realização de nova licitação destinada a otimizar a operação de transporte já existente, a relação de IPK (índice de Passageiro por KM) e IPKe (índice de Passageiro por Km Equivalente) da concessão, na pior das hipóteses será mantida ou, poderá até mesmo ser majorada em razão de uma possível melhora no seu índice de lucratividade, o que afasta de plano qualquer risco de prejuízos à atual concessionária.

Dessa forma, a não exclusividade do sistema permite que em uma modelagem futura a operação das linhas alimentadoras seja licitada à parte do serviço Troncal/Convencional, caso a projeção de melhora de demanda e investimentos de infraestrutura de mobilidade de fato se concretizem, a exemplo do que ocorreu em Belo Horizonte.

Como parte dos estudos de viabilidade, os dados obtidos referentes à licitação do transporte coletivo na capital mineira realizada em 2008, demonstraram que, naquele local, atualmente, a concessão corresponde às linhas que operam interligando os bairros ao centro, sendo que desde 2001 o sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Suplementar de Passageiros, complementa o sistema.

Nesse caso particular, o serviço complementar é prestado por pessoa física com veículo próprio e padronizado de até 34 lugares, fazendo ligação entre bairros sem passar pelo centro da cidade; cumprindo horários e itinerários estabelecidos pela BHTrans; circulando por regiões de difícil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



acesso e atendendo a diversas áreas da cidade, sem, contudo, concorrer com o sistema convencional. Do total de veículos da rede, 274 são complementares.

De forma similar, o município de Feira de Santana, que apresenta o mesmo porte populacional do município de Porto Velho, também licitou o serviço de transporte público alternativo e complementar, visando alimentar o sistema convencional de transporte coletivo para permissionários pessoa física operarem o serviço.

É importante salientar que esses dados também demonstram que o sistema de transporte coletivo em Porto Velho tem potencial de evolução do número de frota, decorrente de uma melhora de demanda. Todavia, esta melhora necessita inicialmente de uma regularização na operação do sistema, hoje de forma emergencial e precária, para garantir a confiabilidade dos usuários no transporte coletivo, além de ações de melhorias de infraestrutura urbana e priorização da mobilidade por transporte coletivo.

Assim sendo, a delimitação da licitação contempla a **operação base do sistema/concessão convencional**, considerando as características estipuladas em edital e sem vincular a exclusividade do sistema, o que implica reconhecer que, com eventuais melhorias ou a inclusão de diferentes modais a demanda extra poderá ser licitada por uma nova operação.

Diante dos argumentos apresentados e dos dados demonstrados, requer seja acolhida a presente justificativa e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



por conseguinte afastada a ofensa ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995.

c) Da suposta infringência à dicção do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não proceder ao parcelamento do objeto, inexistindo, em tese, comprovação da inviabilidade técnica ou econômica para tanto, deixando de ampliar assim, a competitividade da disputa;

Diante de todo o exposto no item anterior, o que por si só justificaria o não parcelamento do objeto, expõe-se ainda que o município de Porto Velho possui uma população de 519.531 habitantes, conforme estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Vale relembrar que, na Justificativa apresentada pela SEMTRAN, em seu item IV, conforme fls. 1110 a 1113 dos autos, o sistema de transporte de Porto Velho, atualmente é prestado por: **transporte coletivo urbano** (média de 140 ônibus); **transporte individual de passageiros por táxi** (média de 700 veículos) **e mototáxi** (média de 600 veículos); e **transporte privado de passageiros por aplicativo** (média de 2.000 veículos).

Considerando a racionalização do sistema existente, a otimização do traçado das linhas e a atual demanda diária de passageiros entre os períodos de 2013 a 2017 e também o de 2018, observou-se uma acentuada redução do carregamento diário de passageiros, do número de veículos, de funcionários, e, sobretudo do faturamento anual da empresa, sendo esta a razão pela qual foram também reduzidos os quantitativos pleiteados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



nesta licitação, fato estes que demonstram a baixa atratividade e viabilidade da divisão em mais de um lote.

A comprovar o quanto alegado, extrai-se do documento "Resultado da Pesquisa Sobe e Desce" realizado pela empresa EGL às fls. 05 a 36 dos autos, no mês de setembro de 2017, notadamente as planilhas de fls. 17 e 18, que apenas 08 (oito) das 53 (cinquenta e três) linhas que operavam anteriormente, apresentam IPK acima de 3, e 11 (onze) abaixo de 1,5, o que implica dizer que, apenas 15% (quinze por cento) do total de linhas do Município de Porto Velho possuem atratividade financeira satisfatória, característica esta buscada pelas empresas ao participarem de processos licitatórios similares.

Vale salientar ainda, que em agosto de 2018, quando da elaboração do Projeto Básico, esse cenário piorou ainda mais, pois conforme estudo realizado pela SEMTRAN, fls. 1801 a 1807, o IPK efetivo do sistema com valor de 2,36 considerado na Pesquisa supracitada, reduziu-se à 2,10, com a atualização dos dados.

A complementar a inviabilidade do parcelamento do objeto, a tabela a seguir apresenta o formato de operação do serviço em tela em cinco grandes metrópoles do país, nas quais operam os maiores *players* do Transporte Coletivo. Ao analisar os dados obtidos, notadamente o número de veículos utilizados nos Municípios de maior índice populacional e até mesmo nos similares a Porto Velho observa-se que esse número afigura-se proporcionalmente muito mais elevado do que os 143 veículos pretendidos nesta Concessão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



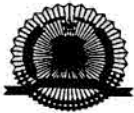
Importante frisar como exemplo, o município de Londrina, que possui uma frota com 337 veículos, no qual o sistema é **operado por apenas uma concessionária**.

Não muito distante, a capital do Mato Grosso, Cuiabá, possui uma frota média de 137 veículos por concessionária, quantidade aproximada da frota de Porto Velho, porém, com o triplo de viagens mensais, atendida logicamente por um quantitativo veicular três vezes maior:

Município	Operadores ¹	Frota patrimonial ¹	Média de veículos por Operador	População	Viagens média mensal
São Paulo	29 lotes	13.427 veículos	463 veículos	12,1 mi	
Rio de Janeiro	4 Consórcios	6.724 veículos	1681 veículos	6,5 mi	
Belo Horizonte	4 Consórcios	2.864 veículos	716 veículos	2,5 mi	
Salvador	3 Consórcios	2.445 veículos	825 veículos	2,9 mi	
Brasília	5 Consórcios	2.727 veículos	545 veículos	3,0 mi	
Feira de Santana	2 Empresas	-- ²	137 veículos	627 mil	2,3 mi
Juiz de Fora	2 Consórcios	603 veículos	301 veículos	563 mil	7,1 mi
Joinville	2 Empresas	364 veículos	182 veículos	577 mil	2,5 mi
Cuiabá	3 Consórcios	411 veículos	137 veículos	590 mil	5,7 mi
Londrina	1 Consórcio	337 veículos		558 mil	3,5 mi
Porto Velho	1 Consórcio	143 veículos		519 mil	1,8 mi

¹ Informações preliminares identificadas por meios de notícias, site oficial ou análise de informações da NTU (Associação Nacional de Empresas de Transportes Urbanos).

² Valor não identificado, a média de veículos refere-se à frota de uma das empresas do Sistema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Tal constatação, serve inclusive, para comprovar a contento a existência no país de empresas que individualmente ou em consórcio possuam capacidade técnica, financeira e operacional para competirem nesse certame.

Esta desproporcionalidade destaca a operação precária do sistema de transporte coletivo de Porto Velho, que vem sendo preterido na escolha do modal de transporte por parte significativa da população.

Portanto, depreende-se que foram efetuados estudos e pesquisas fáticas e cabais, que demonstram as premissas e métodos que conduziram à escolha da Administração em não dividir o objeto da licitação em mais de um lote.

Diante dos argumentos apresentados e dos dados demonstrados, requer seja acolhida a presente justificativa e por conseguinte afastada a infringência à dicção do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

d) Da ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de o instrumento convocatório (item 20.7 do edital) prever a possibilidade, sem respaldo legal, de a Administração convocar as licitantes remanescentes na hipótese de rescisão do contrato administrativo já assinado, após a homologação da licitação e a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Em observância as análises proferidas pelo Corpo Técnico e pelo MPC, bem como à legislação pertinente, procedemos à exclusão do item 20.7 e alteração dos itens 18.7; 18.9; 20.1; e 20.3 do edital de Licitação os quais passarão a vigor com a seguinte redação:

"18.7. O adjudicatário deverá iniciar a operação completa (100%) dos serviços no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura do Contrato de Concessão, sob pena da perda do direito de concessão.

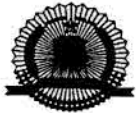
(...)

18.9. O adjudicatário responderá perante o Município, bem como, se for o caso, perante terceiros, usuários e/ou prestadores de serviços de transporte coletivo por ônibus a qualquer título, pelos danos decorrentes do descumprimento do disposto nos itens 18.7 e 18.8, sem prejuízo da imposição das demais penalidades cabíveis, e, ainda, da perda do direito à concessão.

(...)

20.1. A CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a operação dos SERVIÇOS no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, sob pena de perda do direito à concessão.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



20.3. A CONCESSIONÁRIA responderá perante o PODER CONCEDENTE, bem como, se for o caso, perante terceiros, usuários e/ou prestadores de serviços de transporte coletivo por ônibus a qualquer título, pelos danos decorrentes do descumprimento do disposto nos itens 20.1 e 20.2, sem prejuízo da imposição das demais penalidades cabíveis, e, ainda, da perda do direito à concessão.

Com efeito, considerando o atendimento à referida determinação, requer seja elidida a infringência apontada, afastando-se a ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

e) Da infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista que o item 11.23.1.4 do edital restringe, ilegalmente, a competitividade do certame, ao exigir, sem amparo legal, profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado).

Considerando o disposto no Parecer ministerial suscitado, alegando restrição injustificada à competitividade do certame, ao exigir profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado), em reanálise, esta Administração, mantendo-se a necessidade de cumprimento ao inciso I, § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, procedeu à alteração da redação do item 11.3.1.4, o qual passará a vigor da seguinte forma:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



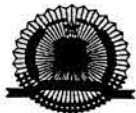
"11.3.1.4. Indicação de profissional de nível superior em engenharia de transporte/mobilidade ou profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação ou mestrado ou doutorado), devidamente reconhecido por entidade competente, detentor de **Certidão de Acervo Técnico - CAT** registrado no **CREA** por execução de serviços de características similares ao objeto deste edital."

Portanto, a partir da alteração realizada, cumprindo-se com o quanto disposto na Lei de Licitações, isto é, não havendo ilegalidade ou restrição à competitividade e garantindo a qualidade do serviço a ser prestado pela Concessionária que vier a se sagrar vencedora, requer-se o afastamento à infringência suscitada.

f) Da infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, na medida em que não houve previsão, como critério de regularidade fiscal e trabalhista, de certidões positivas de débitos com efeitos negativos, o que restringe também, de forma ilegal, a competitividade da licitação.

Levando-se em conta que a presente matéria foi discutida e devidamente justificada em sede de esclarecimento e impugnação¹² ao edital, em atendimento à determinação constante na presente DM, procedemos à alteração do item 11.5.7, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

¹² Fls. 2009/2013 - pedido de esclarecimento; 2028/2038 - resposta ao pedido de esclarecimento; 2047/2065 - Impugnação; 2068/2084 - resposta à impugnação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



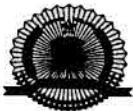
"11.5.7. Prova de inexistência de débitos **Trabalhistas**, mediante apresentação de certidão fornecida pelo órgão competente, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Assim sendo, requer-se o afastamento à infringência suscitada.

g) Da infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, em razão de suposta restrição à participação de empresas que possuam capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390,433,10 (vinte e dois milhões trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), ou seja, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação.

Segundo o parecer Ministerial, item III.3, a restrição estaria fundamentada na seguinte situação, *in verbis*:

"Segundo consta no referido item, para participar da licitação, a empresa licitante deverá 'apresentar resultado menor a 1 (um), em qualquer dos índices constantes no subitem 11.4.2.4 deste Edital, bem como **comprovar capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação**, de acordo com os parágrafos, do artigo 31 da Lei 8.666/1993, o que perfaz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Desse modo, só estariam habilitadas a participar do certame empresas que possuíssem capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390.433,10 (vinte milhões, trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos).

Decerto, pouquíssimas empresas no Brasil possuem tal capital social ou patrimônio líquido. O item, portanto, materializa infringência à ampla competitividade quista em licitações, contexto ilegal que pode ser afastado por meio do parcelamento do objeto em lotes, procedimento que irá gerar, como consequência, a redução dos valores atinentes à qualificação econômico-financeira, permitindo, dessa forma, a concorrência de um número maior de empresas no certame."

Ocorre Excelência, que, com a devida vênia ao parquet o referido texto não traduz a realidade dos fatos, notadamente no quanto disposto nos itens que versam sobre a Qualificação Econômico-Financeira do Edital em comento.

Em direção oposta ao alegado, o item do Edital que trata da Qualificação Econômico-Financeira inicia-se no item 11.4¹³, o qual possui 27 subitens.

Quanto à impropriedade citada, os subitens 11.4.2.3 e 11.4.2.4, prescrevem claramente o seguinte:

"11.4.2.3. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de

¹³ 1776-v a 1778-v, dos autos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a 1 (= ou > 1), calculado de acordo com a aplicação das fórmulas.

11.4.2.4 A empresa licitante **que apresentar resultado menor a 1**, em qualquer um dos índices constantes no **subitem 11.4.2.1** deste Edital, deverá comprovar Capital Social registrado ou patrimônio líquido **mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento)** do montante de contratação, de acordo com os § 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/1993."

Depreende-se, portanto que, improcede qualquer afirmação no sentido de restrição à participação de licitante em razão da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 2,5% do montante da contratação. Isso porque, conforme expressamente mencionado no item 11.4.2.4, a exigência deste capital social ou patrimônio líquido, constitui uma **alternativa** no caso da licitante **não apresentar os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um)**, o que aliás é exigido e costumeiramente aplicado em todos os processos licitatórios de âmbito nacional.

Desse modo, caso a empresa ou consórcio licitante possua e comprove que seus índices sejam iguais ou superiores a 1 (um), não haverá necessidade da empresa comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 22.390.433,10 (vinte milhões, trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), o que de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



plano e de forma cristalina afasta qualquer alegação da materialização de infringência à ampla competitividade.

No que se reporta ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) fixado como limite mínimo de capital social ou patrimônio líquido sobre o montante da contratação, do mesmo modo, não há que se falar em qualquer irregularidade, porquanto o referido percentual encontra-se dentro do patamar permitido no art. 31, inciso III, § 3º, da Lei 8.666/1993. A propósito vejamos:

"§ 3º. O Capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

In casu Excelência, impende destacar que a porcentagem exigida no Edital em apreço, recai em apenas 1/4 da exigência total permitida na Lei, não havendo qualquer ilegalidade no item recorrido acima.

Considerado o atual contexto dos serviços que vêm sendo prestados nesse Município, desarrazoado e inconsequente seria essa Administração se porventura não se municiasse de todos os cuidados técnicos e cautelas devidas para a obtenção de uma empresa ou consórcio de empresas experiente e sobretudo, sólida econômica e financeiramente para suportar os ônus e encargos que a presente concessão demanda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A comprovar o acerto desse raciocínio, vejam-se os seguintes arrestos:

"À Administração é facultada a exigência de patrimônio líquido mínimo nos certames que se destinem a compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, conforme se extrai do disposto no art. 31 e §§ da Lei 8.666/1993.

Observe-se que esta faculdade conferida à Administração possui o limite máximo de 10% do valor estimado para a contratação. Nesse sentido, não há falar em exigências superiores a esse percentual, sob pena de ser violado esse dispositivo.

Não é demais registrar que o patrimônio líquido mínimo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) exigido dos participantes do certame é inferior à 5% do valor estimado para as despesas anuais no objeto licitado (R\$ 3.620.900,00) ou seja, dentro dos limites previstos no estatuto das licitações". (Acórdão 702/2007, Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

"Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias de acordo com o que dispõe os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do estatuto de licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público". (Acórdão 1844/2005, Plenário, Relator Min. Guilherme Palmeira).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



No mesmo rumo, assim disciplina a Instrução Normativa IN-02/2010 do SICAF:

"Art. 44. O instrumento convocatório, deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no Inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados riscos para a administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666 de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Outrossim, de acordo com a Pesquisa "Mobilidade da População Urbana 2017" - Confederação Nacional de Transportes (CNT) e Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU)¹⁴, existem cerca de 1.800 empresas concessionárias que operam serviços organizados de transporte público por ônibus em 2.901 municípios brasileiros, fato este que, inclusive, foi devidamente comprovado exemplificadamente na tabela de fls. 19-20.

A respeito do assunto, em publicação realizada pela NTU para identificar a situação econômico-financeira de

¹⁴ NTU, 2018. CONSTRUINDO HOJE O NOVO AMANHÃ: Propostas para o Transporte Público e a Mobilidade Urbana Sustentável no Brasil. NTU. Disponível em: <https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub636687235112202058.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



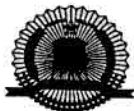
empresas do setor¹⁵, entrevistou-se em maio/2017 uma amostra de 225 empresas do setor, conforme classificação a seguir, dada pelo faturamento anual de cada empresa:

Classificação da empresa (Faturamento anual)	Média de veículos	Média de funcionários	Qtde entre- vistada
Grande (maior de R\$90mi)	369	1812	27
Média (entre R\$16mi e R\$90mi)	158	622	120
Pequena (menor de R\$16mi)	58	268	78
<i>TOTAL</i>			225

Na análise dos dados, identificou-se também a quantidade média de veículos na frota destas empresas e o número médio de funcionários. Nessa oportunidade observou-se que a pesquisa não representa a totalidade operacional de transporte coletivo no país, mas sim uma AMOSTRA REPRESENTATIVA para fins estatísticos, indicando que existem ainda mais do que 225 empresas atuantes no ramo de transporte coletivo e que poderiam individualmente e até mesmo em consórcio participar desse certame cumprindo as exigências do presente instrumento convocatório.

Ante o exposto, ponderando-se a magnitude e a importância dos serviços ora pretendidos e sobretudo os anseios da população de Porto Velho que desde há muito tempo clama pela

¹⁵ NTU, 2017. Situação econômico-financeira das empresas de transporte público urbano. NTU. Disponível em: <https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub636320171129337032.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



execução de um transporte coletivo de qualidade e eficácia é que a Administração adotou todas as medidas de cautelas necessárias para atingir esse escopo, o que *in casu* perpassa indiscutivelmente pela exigência de requisitos que denotem a idoneidade e a capacidade financeira da concessionária em abarcar os serviços nos moldes pretendidos.

Por tais razões, considerando plenamente justificadas as exigências consignadas no Edital, requer seja afastada a infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações.

h) Infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a discrepância entre os critérios de pontuação constantes da proposta técnica, na forma disposta no item III.4 deste Parecer.

Prefacialmente, mister sopesar que os critérios de pontuação técnica constantes no presente certame licitatório não se afiguram totalmente desarrazoados ou discrepantes conforme indicado pelo *parquet*.

Em análise, os critérios comparados na manifestação ministerial recaem sob dois aspectos amplamente diferenciados da prestação de serviços pretendida, quais sejam: a solidez na capacidade de prestar o serviço e, por outro lado, comodidades extras ao usuário do transporte coletivo.

Melhor explicando: dado o histórico da prestação do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Porto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Velho, a Administração optou por fixar a referida pontuação descrita no Projeto Básico relativa ao tempo anterior de operação entre 0 (zero) a 10.000 (dez mil) pontos¹⁶, considerado a especificidade e complexidade do tipo de serviço objeto da presente concorrência, assim como a necessidade imperativa de que a empresa ou consórcio de empresas **tenham aptidões reais para a operação do serviço**, não havendo, portanto, discrepância à pontuação atribuída à experiência anterior de operação.

Por outro lado, não se olvida que a realidade do clima da região em que se localiza este Município, tendo em vista as constantes temperaturas elevadas, demanda, atendendo a critérios de conforto e comodidade, veículos com ar condicionado, o que beneficia o passageiro/usuário do transporte em questão. Todavia, conforme destacado, trata-se de critério que, por si só não impacta na prestação do serviço, que se encontra em estado precário e defasado.

Quanto a este ponto, importante frisar ainda que, o Edital de licitação em comento prevê a obrigatoriedade para o início da operação, que a frota seja composta de 10% (dez por cento) por veículos com ar-condicionado, fator este que não se trata de pontuação.

Nada obstante, a fim de conferir maior relevância ao critério de pontuação para a apresentação de veículos com ar-condicionado, além dos 10% (dez por cento) exigidos

¹⁶ Vale ressaltar que esta pontuação mínima - 0 (zero) - somente seria atribuída para as empresas com tempo de operação inferior a 5 (cinco) anos, e a pontuação máxima - 10.000 (dez mil) - para empresas com tempo de operação superior a 25 (vinte e cinco) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



obrigatoriamente para o início da operação, frente aos que possuem música ambiente, informamos que a ponderação desses itens será modificada.

Para tanto, considerando que a redistribuição dos pontos demanda uma adequação de toda a tabela da Proposta Técnica, a fim de que não haja incompatibilidades com a Proposta Comercial, a referida tabela passará a vigor nos seguintes moldes:

TECNOLOGIA E COMODIDADE (por veículo)	ITENS	PONTOS
	Ar condicionado	140
	Internet	25
	Música Ambiente (FM) e sistema de áudio em paradas	05

DISPONIBILIDADE DE CÂMERA DE VÍDEO PARA A SEGURANÇA INTERNA DOS VEÍCULOS NA FROTA	FROTA, NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO	PONTOS
	100%	1.690
	até 80%	800
	até 50%	400
	menos de 50%	0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



TEMPO ANTERIOR DE OPERAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO	PRAZO	PONTOS
	Mais de 25 ANOS	8.000
	Entre 22 a 25 ANOS	7.000
	Entre 19 a 22 ANOS	6.000
	Entre 16 a 19 ANOS	5.000
	Entre 13 a 16 ANOS	4.000
	Entre 10 a 13 ANOS	3.000
	Entre 08 a 10 ANOS	2.000
	Entre 05 a 08 ANOS	1.000
	Menos de 05 ANOS	0

MAIS DE 05 ANOS OPERANDO	FROTA, EM QUANTIDADE DE VEÍCULOS (da frota operacional proposta)	PONTOS
	Mais de 80%	5.000
	Entre 71% e 80%	2.500
	Entre 61% e 70%	1.000
	Entre 50% e 60%	0

PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE TODAS AS FUNCIONALIDADES DO CCO	PRAZO, EM MESES	PONTOS
	Até o início da operação	500
	Até o 3° mês	250
	Entre 3° e 6° meses	100
	Entre 6° e 12° meses	0

PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE TODAS AS FUNCIONALIDADES DO SIU	PRAZO, EM MESES	PONTOS
	Até 12 meses	500
	Entre 12 a 24 meses	200
	Entre 24 a 30 meses	100
	Entre 30 a 36 meses	0



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



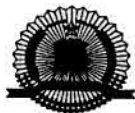
Por estas razões pugna-se pelo acolhimento da presente justificativa para que sejam afastadas as infringências aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade suscitados na referida manifestação ministerial.

i) Com relação ao item 8.7, V, do Edital, a correção deverá ser feita para restringir a participação no certame de Empresas que possuam Servidores vinculados à Administração Pública de Porto Velho, inclusive na condição de sócio ou dirigente.

Considerando a manifestação exarada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, devidamente acompanhada por Vossa Senhoria, notadamente quanto à restrição disposta no item 8.7 do Edital, com a devida vênia informamos que não há necessidade de correção no texto do edital, haja vista que referido instrumento convocatório já retrata em sua íntegra o entendimento consolidado ao final, *in verbis*:

"8.7. Não poderão participar desta licitação:

V. Empresas que possuam empregados na Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive na condição de sócio ou dirigente, incluída as demais vedações previstas no artigo 9º da Lei 8.666/1993."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



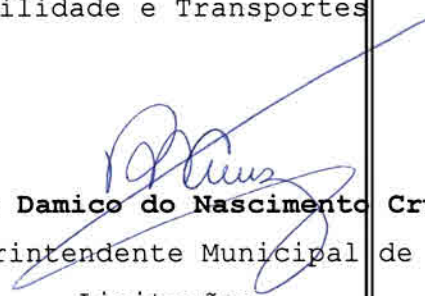
CONCLUSÃO - DOS PEDIDOS.

Face o exposto, bem como toda a documentação juntada à presente Justificativa, servimo-nos do presente para postular a Vossa Excelência:

a) Sejam acolhidas na íntegra as presentes Justificativas, a fim de que afastadas as infringências apontadas, bem como elididas as impropriedades mencionadas, autorize-se a continuidade do processo.

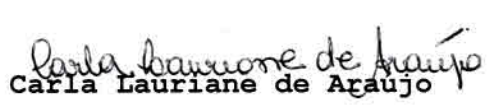
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

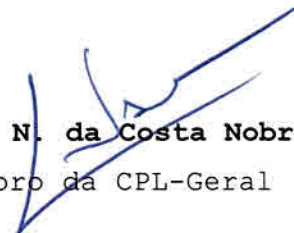

Nilton Gonçalves Kisner
Secretário Municipal de Trânsito,
Mobilidade e Transportes


Patrícia Damico do Nascimento Cruz
Superintendente Municipal de
Licitações


Iraneiva Silva Costa
Presidente da CPL-Geral


André Lopes Shockness
Membro da CPL-Geral


Carla Lauriane de Araújo
Membro da CPL-Geral


Ludson N. da Costa Nobre
Membro da CPL-Geral


Vânia Rodrigues de Souza
Membro da CPL-Geral